

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.645, DE 2001 (APENSOS OS PROJETOS DE LEI N.º 5.510, de 2001, 6.454, de 2002, 6.534, de 2002, 6.929, de 2002, 6.991, de 2002 e 490, de 2003)

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e acréscimo do § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir na isenção do imposto de renda os trabalhadores em atividade, atingidos pelas doenças lá referidas.

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado DR. FRANCISCO GONÇALVES

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado FEU ROSA, visa a alterar a redação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e acréscimo do § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Pela redação proposta, a isenção do imposto de renda, já existente para os aposentados e reformados vítimas de acidente em serviço, de moléstia profissional, ou por uma das patologias enumeradas, seria estendida também aos trabalhadores na mesma situação que se encontram na ativa.

Adicionalmente, inclui a fibrose cística, também conhecida como mucoviscidose, no rol de doenças cujos portadores fazem jus a isenção aludida.

Argumenta o citado Autor que as despesas decorrentes do tratamento dessas doenças pesam indistintamente sobre os orçamentos de trabalhadores aposentados ou reformados e em atividade.

Apensadas à proposição comentada, encontram-se outras 6 que, por tratarem de temas análogos, encontram-se apensadas, em consonância com o disposto nos arts. 142 e 143 do Regimento Interno.

A primeira delas, de autoria do nobre Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, é o Projeto de Lei n.º 5.510, de 2001, que limita-se a repetir o disposto na legislação já em vigor.

Na seqüência, encontra-se o Projeto de Lei n.º 6.454, de 2002, do mesmo Parlamentar. Nessa proposição, a redação dos incisos XIV e XXI, do art. 6º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, são modificados para que a isenção de Imposto de Renda seja devida apenas aos que, vítimas de acidente em serviço, de moléstia profissional, ou por uma das patologias enumeradas, apresentem invalidez permanente total.

A terceira proposição apensada, de autoria do eminente Deputado MARCELO BARBIERI, é o Projeto de Lei n.º 6.534, de 2002, que inclui as aposentadorias por diabetes melito tipo 1 e 2 no rol de doenças que dão direito a isenção de imposto de renda, no caso de aposentadoria ou reforma.

Já o Projeto de Lei N.º 6.929, DE 2002, DE AUTORIA DO Deputado DR. HÉLIO, inclui o enfisema pulmonar no grupo das mesmas doenças que habilitam os portadores à isenção do Imposto de Renda.

O Projeto de Lei n.º 6.991, de 2002, por sua vez, elege os portadores da já referida fibrose cística e de hipertensão grave no mesmo direito à isenção de imposto de renda.

Por fim, o Deputado JOÃO MAGNO, em seu Projeto de Lei n.º 490, de 2003, além da fibrose cística, propõe que a narcolepsia faça parte do elenco das patologias em questão.

A matéria é da competência conclusiva deste Órgão Técnico, consoante o disposto no art. 24, II, das normas regimentais. Deverão manifestar-se posteriormente as Comissões de Finanças e Tributação, quanto à adequação financeira e orçamentária, e de Constituição, Justiça e de Redação, no que concerne à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

Não foram apresentadas Emendas nos prazos regimentais.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

A isenção do imposto de renda para pessoas acometidas de doenças profissionais, acidentes de trabalho e moléstias graves e incapacitantes é medida das mais justas. O indivíduo que padece de uma dessas moléstias, em que pese ao amparo do sistema público de saúde, tem despesas diretas e indiretas com seu tratamento que justificam plenamente tal isenção.

Há que se considerar, entretanto, que nem sempre o fato de ser portador de uma determinada doença implica em incapacidade laboral e despesas elevadas. A evolução das ciências médicas nos últimos anos tornaram muitas doenças antes tidas como incuráveis, em doenças crônicas, passíveis de controle ou mesmo de cura. Importa, desse modo, não tanto a doença em si, mas a sua manifestação e potencial incapacitante.

De qualquer modo, existem doenças que, por si só, já justificam a isenção e, não há porque, limitar-se aos aposentados e reformados. As despesas decorrentes de uma manifestação mórbida não escolhem entre pessoas em atividade, reformados e aposentados.

Em relação às patologias propostas para que constem do rol de isenções, entendemos que diabetes melito, enfizema pulmonar e narcolepsia fazem parte daquele grupo citado em que o simples fato de portar a

doença não significa que o indivíduo seja incapacitado para o trabalho, nem que suas despesas impliquem em isenção de imposto de renda.

Assim, entendemos que apenas a proposição principal contém elementos que sob a ótica sanitária justifiquem a sua adoção por esta Casa.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.654, de 2001, e pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 5.510, de 2001, n.º 6.454, de 2002, n.º 6.534, de 2002, n.º 6.929, de 2002, n.º 6.991, de 2002 e n.º 490, de 2003, a ele apensados.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Dr. FRANCISCO GONÇALVES
Relator